



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2018, do Senador José Pimentel, que *define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2018, de autoria do Senador José Pimentel, que considera prática abusiva a oferta de desconto em medicamento mediante cadastramento prévio do consumidor.

O *caput* do art. 1º considera prática abusiva e contrária ao direito do consumidor e as relações de consumo, sujeita às sanções de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento dependente de prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio. O parágrafo único determina que a vedação não impede que as farmácias ou drogarias mantenham registro e disponibilizem, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos, informação sobre o teor da prescrição médica, para fins de controle ou estatística.

O art. 2º veda às farmácias ou drogarias, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento sujeito a prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 3º assegura a todos os estabelecimentos farmacêuticos, em igualdade de condições, o direito a conceder ao consumidor final descontos oferecidos pelos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos dependentes de prescrição médica em produtos por eles comercializados.

O art. 4º faculta aos estabelecimentos farmacêuticos e aos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos divulgar a existência de programas de descontos, vedada a menção a medicamentos específicos ou seus valores.

O art. 5º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a fidelização do consumidor “se revela na verdade apenas mais uma forma de constranger o consumidor, posto que obrigado a fornecer dados pessoais ou apenas cumprir ritos burocráticos sem qualquer finalidade objetiva”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei, considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida sobre a matéria.

No tocante à constitucionalidade, a proposta em comento cuida de tema da competência normativa da União e está conforme com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, a proposição não afronta quaisquer disposições da Lei Maior. Tampouco contém vício de injuridicidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

A imposição de cadastramento prévio do consumidor para que ele possa fazer jus à aquisição de medicamentos com desconto parece-nos configurar prática abusiva, já que onera o consumidor com os custos burocráticos necessários para o fornecimento dos dados. Muitas vezes os descontos praticados pelas farmácias ou drogarias são significativos, levando o consumidor a perder seu tempo no cumprimento de ritos administrativos, como a realização de ligações telefônicas, o acesso a endereços eletrônicos e o preenchimento de formulários em papel.

Além disso, deve ser assegurado ao consumidor o respeito à sua privacidade e à liberdade em fornecer ou não os seus dados pessoais, sem que seja prejudicado economicamente com a perda do direito ao desconto na aquisição de medicamentos. Desse modo, o consentimento do consumidor em fornecer dados pessoais deve se dar de forma livre, sem que a sua negativa implique em qualquer perda de direito econômico a pagar mais barato pelo produto farmacêutico, não raras vezes de uso necessário para a manutenção de sua saúde. Caso a farmácia ou drogaria queira fidelizar o consumidor, deve fazê-lo sem constrangê-lo, haja vista que é direito básico do consumidor a proteção contra método comercial coercitivo.

Sendo assim, a nosso ver, o projeto de lei busca adequadamente proteger a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo, motivo pelo qual merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

